



Estado de Minas Gerais  
Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, nº165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 06 DE MARÇO DE 2013**

**Institui e Regulamenta o Programa de Recuperação  
Fiscal do Município de Lambari - REFIS.**

O Povo do Município de Lambari, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Lambari destinado a:

I – Promover a regularização de créditos tributários do Município de Lambari, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoa física ou jurídica, relativos a tributos municipais inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não;

II – Possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município;

§ 1º- O Programa será administrado pela Secretaria de Fazenda, consultada a Procuradoria do Município, quando necessário.

**Art. 2º.** - O programa não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão *Intervivos* de Bens Imóveis (ITBI).

**Art. 3º.** - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, mediante termo de adesão padrão protocolizado na Divisão de Tributação, o qual fará jus ao regime especial de pagamento dos débitos de tributos municipais, incluídos no programa, nos termos e condições previstas nesta Lei.



Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, nº165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

**Art. 4º** - O Programa de Recuperação Fiscal de Lambari - REFIS terá vigência de 90 (noventa dias) a contar da publicação da presente Lei e, os débitos inclusos no respectivo programa, poderão ser quitados pelos contribuintes optantes das seguintes formas:

I – 100% (cem por cento) de redução dos juros de mora e da multa moratória, para os pagamentos efetuados em uma única parcela no primeiro mês de vigência do programa;

II – 90% (noventa por cento) de redução dos juros de mora e da multa moratória, para os pagamentos efetuados em uma única parcela no segundo mês de vigência do programa; e

III – 80% (oitenta por cento) de redução dos juros de mora e da multa moratória, para os pagamentos efetuados em uma única parcela no terceiro mês de vigência do programa;

**Art. 5º**- Os contribuintes que não optarem pelo pagamento em uma única parcela, nos termos do artigo anterior, poderão parcelar seus débitos junto ao Município de Lambari em até 60 (sessenta) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e da multa moratória, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela, no caso de pessoas físicas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada parcela, no caso de pessoas jurídicas.

§ 1º - Na hipótese de parcelamento, os valores das parcelas serão mensalmente corrigidos pelo índice aplicável à poupança acrescido da TR – Taxa Referencial de Juros.

§ 2º- A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido de opção do contribuinte;

III – Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa;

IV – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;



*Estado de Minas Gerais*

*Prefeitura Municipal de Lambari*

*Rua Tiradentes, nº165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011*

---

§ 3º - Na hipótese de pagamento em atraso, as parcelas serão corrigidas pelos mesmos critérios previstos na **legislação municipal para o pagamento de tributos em atraso.**

**Art. 6º** - O contribuinte poderá incluir no Programa, eventuais saldos de parcelamento em andamento ainda não vencidos.

**Art. 7º** - O contribuinte será excluído do Programa, mediante ato do Secretário de Fazenda, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Pela inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) alternados, o que primeiro ocorrer relativamente à quitação das parcelas;

III – Falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, ou insolvência da pessoa física;

IV – Prática de qualquer procedimento que caracterize simulação ou sonegação de informações fiscais.

§ 1º - A exclusão do contribuinte optante pelo Programa, ou sua retirada mediante pedido próprio, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago.

§ 2º - Na exclusão ou retirada, a dívida retornará à sua situação anterior ao parcelamento, com acréscimos de atualização monetária, juros de mora e multa moratória, deduzidas quantias eventualmente pagas em decorrência do parcelamento, devidamente atualizadas, sendo o saldo devedor o objeto de imediata execução.

§ 3º - A exclusão ou retirada será motivada expressamente pelo Secretário de Fazenda.

**Art. 8º** - No caso de débitos já ajuizados, o contribuinte ficará responsável pelo pagamento das custas e demais despesas processuais, incluindo eventuais verbas de sucumbências, se não for beneficiário da assistência judiciária gratuita.



*Estado de Minas Gerais*

*Prefeitura Municipal de Lambari*

*Rua Tiradentes, nº165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011*

**Art. 9º** - Qualquer que seja a hipótese do parcelamento, o pagamento da primeira parcela será no ato da assinatura do termo de opção do Programa, sendo a guia devidamente quitada, apresentada no ato.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 06 de março de 2013.




*Sérgio Teixeira*  
*Prefeito Municipal*



*Lilián da Silva Teixeira Carneiro*  
*Chefe de Gabinete*

*Publicado e Registrado em 06.03.13*



*Chefe de Gabinete.*